TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 400779/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, DANIELA MOREIRA DA SILVA, EVERTON DERIO MEIRA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO PORRUA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 965/24 - Primeira Câmara

Ato de admissão complementar de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA). Decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Aplicação do Tema nº 445 do STF. Prejulgado nº 31 do TCE-PR. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal realizado pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA)**, visando ao provimento dos seguintes cargos aos servidores a seguir elencados, por meio de concurso público Maurício Porrua, assistente administrativo (técnico em gestão pública), Jaime Barbosa da Silva Lopes, farmacêutico, Kati Hellen Ricardo Da Costa, técnica de enfermagem, e Daniela Moreira da Silva, farmacêutica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas, inicialmente, opinaram pela negativa de registro das admissões em tela, diante das seguintes impropriedades: (a) a ordem classificatória não teria sido obedecida; e (b) teria sido constatada a existência de outros vínculos, que não os presentes neste processo de admissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYDT

Por meio do Despacho n. 724/23 (peça 30), determinei a inclusão na autuação e intimação do atual responsável pela entidade, ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA. Optei por tal medida ante a existência de decisões judiciais e documentação administrativa que respaldaram as nomeações (peças 6 e 8-12), considerando que eventual negativa de registro traria prejuízo aos admitidos.

Houve decurso de prazo sem a manifestação da entidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 5.438/23 (peça 38), opinou pelo reconhecimento do **registro tácito** das admissões em comento, em consonância com o disposto no Prejulgado 31 desta Corte.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 21/24, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro, sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal. Vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYDT

> I – O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
>
> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que o início da Fase 4 das admissões complementares em debate ocorreu em 06/06/2018 (peça 2) e o exaurimento do prazo decadencial ocorreu em 06/06/2023.

Assim, considerando que, nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n. 31, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui de forma ininterrupta, e consoante o preconizado pelo art. 207 do Código Civil, operou-se a decadência para a apreciação da legalidade do ato sob análise.

Desse modo, o registro tácito das admissões é a medida cabível, em conformidade com o disposto no Tema 445 do STF e com o Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYDT

3 VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo reconhecimento do **registro tácito** dos atos apreciados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro tácito** dos atos apreciados;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYDT

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.FYDT